SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170684 - AL (2026/0041781-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. *Fato relevante*. Sentença condenatória pelos crimes de ameaça e descumprimento de medida protetiva fixou reparação por danos morais às vítimas; o Tribunal estadual reconheceu o excesso do valor inicial e promoveu a redução para o equivalente a três salários mínimos vigentes à época dos fatos, considerando a extensão do dano e a situação econômica do recorrente.

3. *O pedido*. A defesa sustenta que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos (hipossuficiência econômica e desproporcionalidade), requerendo o afastamento do óbice sumular e o processamento do recurso especial.

4. *As manifestações*. A parte agravada pugna pela manutenção da decisão agravada; o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os argumentos apresentados no agravo regimental são aptos a afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ e a alterar a decisão agravada; e (ii) saber se a redução do valor fixado a título de reparação mínima pelos danos morais pode ser realizada em recurso especial sem o revolvimento do conjunto fático-probatório das instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do decisum pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA61118848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f18cf36-1848-4da0-9d05-eddfea2f797f

7. A aferição da razoabilidade e proporcionalidade do *quantum* indenizatório arbitrado a título de reparação mínima pelos danos morais pressupõe nova incursão nas circunstâncias fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via do recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

8. A alegação de mera revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ quando a modificação pretendida demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f18cf36-1848-4da0-9d05-eddfea2f797f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170684 - AL (2026/0041781-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. *Fato relevante*. Sentença condenatória pelos crimes de ameaça e descumprimento de medida protetiva fixou reparação por danos morais às vítimas; o Tribunal estadual reconheceu o excesso do valor inicial e promoveu a redução para o equivalente a três salários mínimos vigentes à época dos fatos, considerando a extensão do dano e a situação econômica do recorrente.

3. *O pedido*. A defesa sustenta que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos (hipossuficiência econômica e desproporcionalidade), requerendo o afastamento do óbice sumular e o processamento do recurso especial.

4. *As manifestações*. A parte agravada pugna pela manutenção da decisão agravada; o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os argumentos apresentados no agravo regimental são aptos a afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ e a alterar a decisão agravada; e (ii) saber se a redução do valor fixado a título de reparação mínima pelos danos morais pode ser realizada em recurso especial sem o revolvimento do conjunto fático-probatório das instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do decisum pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA61119005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: b04124f5-77d5-4be3-8499-01a10a2b5f75

7. A aferição da razoabilidade e proporcionalidade do *quantum* indenizatório arbitrado a título de reparação mínima pelos danos morais pressupõe nova incursão nas circunstâncias fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via do recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

8. A alegação de mera revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ quando a modificação pretendida demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo crime de ameaça contra sua genitora e pelo crime de descumprimento de medida protetiva em relação à vítima Emmily Cristina Lima do Nascimento, à pena total de 2 anos, 2 meses e 4 dias de detenção, em regime inicial aberto. Foi fixado, a título de reparação por danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das vítimas.

O Tribunal estadual reformou a sentença no que tange à indenização por danos morais, reduzindo o valor para o equivalente a três salários mínimos vigentes à época dos fatos para cada vítima, por considerar o montante inicial excessivo diante da hipossuficiência do réu.

No presente agravo, a defesa alega, em síntese, que a controvérsia não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à sua condição de hipossuficiência econômica e à alegada desproporcionalidade do valor fixado a título de reparação mínima dos danos morais.

Requer, assim, o afastamento do óbice sumular e o processamento do recurso especial.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta a manutenção da decisão agravada.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 428):

> AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIV A. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO V ALOR. SÚMULA n.º 7/STJ.
> - A pretensão da defesa de reduzir o valor fixado a título de reparação dos danos morais à vítima Emmily Cristina Lima do Nascimento exige o reexame de provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.
> - Parecer pelo DESPROVIMENTO do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61119005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: b04124f5-77d5-4be3-8499-01a10a2b5f75

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem reconheceu o excesso do valor inicialmente arbitrado a título de reparação mínima pelos danos morais e promoveu sua redução para o equivalente a três salários mínimos vigentes à época dos fatos para cada vítima, levando em consideração a extensão do dano e a situação econômica do recorrente. Veja-se o seguinte trecho da decisão recorrida (fl. 396):

> Verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu o excesso no valor inicial epromoveu uma redução para três salários mínimos por vítima. A defesa argumenta que o novovalor ainda se distanciava drasticamente da realidade econômica do condenado, mantendo aviolação ao princípio da proporcionalidade.
> Esta Corte Superior entende que, nos termos da , a pretensão de Súmula n. 7/ST Jsimples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ serestringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendoatuar como terceira instância revisora.
> No caso, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de reduziro montante da reparação mínima pelos danos morais, implicaria o revolvimento do conjuntofático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme destacado acima. Nesse sentido: [...]

A pretensão defensiva consiste justamente em nova redução do valor indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, sob o argumento de que o montante ainda seria desproporcional à capacidade financeira do condenado. Todavia, a aferição da razoabilidade do valor arbitrado no caso concreto demanda, necessariamente, o reexame das circunstâncias fáticas consideradas pela Corte de origem para a definição da reparação mínima, providência inviável na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. REGIME SEMIABERTO AO REINCIDENTE. DETRAÇÃO PENAL RESERVADA À EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANO MORAL EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> [...]
> 3. Tribunal de origem manteve a condenação com base em prova documental e testemunhal, fixou regime semiaberto por reincidência (art. 33, § 2º, "c", do CP), deixou a detração para o Juízo da execução (art. 66, III, "c", da LEP) e fixou indenização mínima por dano moral nos termos do art. 387, IV, do CPP.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA61119005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: b04124f5-77d5-4be3-8499-01a10a2b5f75

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ausência de indicação clara e específica dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação; (ii) saber se há prequestionamento quanto aos arts. 22, 23, II, e 25 do CP, ao art. 386, VI, e ao art. 212 do CPP, bem como quanto à tese de bis in idem na reincidência; (iii) saber se o pedido absolutório demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ; (iv) saber se é legítima a fixação do regime semiaberto ao reincidente e se a detração penal pode alterar o regime inicial na sentença; e (v) saber se é possível fixar valor mínimo de indenização por dano moral, com base no art. 387, IV, do CPP, em casos de violência doméstica, independentemente de manifestação de interesse da vítima, bem como se o valor pode ser revisto em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

10. É possível a fixação de valor mínimo indenizatório por dano moral em violência doméstica, mediante pedido expresso da acusação ou da ofendida, independentemente de instrução probatória, conforme a tese firmada no Tema 983/STJ; incidência da Súmula 83/STJ.

11. A revisão do quantum indenizatório, não desproporcional, demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

12. O não conhecimento do recurso especial pela alínea "a" prejudica o exame do dissídio jurisprudencial quando versar sobre o mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial deve indicar, de forma expressa e específica, os dispositivos legais tidos por violados, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. 2. A ausência de prequestionamento, não suprida por embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 3. É inviável em recurso especial a revisão da condenação que demanda reexame de provas, por força da Súmula 7/STJ. 4. É legítima a fixação de regime inicial semiaberto ao condenado reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP. 5. A detração penal é da competência do Juízo da execução (art. 66, III, "c", da LEP) e não se aplica na sentença quando o abatimento não altera o regime, conforme jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ). 6. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível fixar valor mínimo indenizatório a título de dano moral, com base no art. 387, IV, do CPP, mediante pedido expresso, independentemente de instrução probatória (Tema 983/STJ). 7. O não conhecimento do recurso especial pela alínea "a" prejudica o dissídio jurisprudencial relativo ao mesmo dispositivo ou tese.

(AgRg no AREsp n. 2.767.022/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 12/8/2026.)

Desse modo, a alegação de que se estaria diante de mera revaloração jurídica dos fatos não afasta a conclusão adotada na decisão agravada, uma vez que a modificação do entendimento firmado pela Corte local acerca da adequação do *quantum* indenizatório pressupõe nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta nenhum reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Documento eletrônico VDA61119005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: b04124f5-77d5-4be3-8499-01a10a2b5f75

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA61119005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: b04124f5-77d5-4be3-8499-01a10a2b5f75

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0041781-9

AgRg no AREsp 3.170.684 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07439833720248020001 7439833720248020001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Desobediência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:14
Código de Controle do Documento: 698F477F-4031-4234-BA47-2DA1DD8FB582